GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) do Município da Água Preta/PE e dá outras providências.

O **EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**, o Sr. **ANTONIO MANOEL DA SILVA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM submete à apreciação e, consequentemente, à aprovação **da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) do Município de Água Preta, com o objetivo de organizar e integrar as ações de gestão ambiental no âmbito municipal, promovendo o desenvolvimento sustentável, a proteção dos recursos naturais e a participação da sociedade.

Art. 2º O SISMUMA integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981.

Art. 3º São princípios do SISMUMA:

I – a gestão ambiental descentralizada, integrada e participativa;

II – a prevenção, precaução e responsabilidade socioambiental;

III – o acesso à informação e ao controle social;

IV – a promoção da equidade ambiental e do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO SISMUMA

Art. 4º Integram o SISMUMA:

I – o Órgão Ambiental Municipal (OAM);

II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);

III – o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);

IV – as Unidades de Conservação instituídas pelo Município;

V – os instrumentos da política municipal de meio ambiente;

VI – demais órgãos e entidades, públicas ou privadas, que atuem na gestão ambiental local.

Art. 5º Compete ao OAM:

I – implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de impacto local;

III – monitorar a qualidade ambiental e o uso dos recursos naturais;

IV – apoiar tecnicamente o Conselho Municipal Meio Ambiente;

V – elaborar relatórios periódicos e indicadores de desempenho ambiental;

VI – propor planos, programas e projetos ambientais;

VII – fomentar a educação ambiental formal e não formal;

VIII – articular-se com a CPRH, o IBAMA e outros órgãos do SISNAMA.

Art. 6º O OAM contará com estrutura mínima técnica, definida em regulamento, composta por setores especializados em licenciamento, fiscalização, educação ambiental e apoio administrativo.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 7º Constituem instrumentos da Gestão Ambiental Municipal:

I – o licenciamento ambiental municipal;

II – o Plano Municipal de Meio Ambiente;

III – o zoneamento ecológico-econômico (ZEE);

IV – o sistema de informações ambientais;

VI – os indicadores de desempenho ambiental;

VII – as Unidades de Conservação do município;

VIII – os convênios, parcerias e consórcios intermunicipais.

Art. 8º O Plano Municipal de Meio Ambiente será elaborado pelo OAM, com participação do CMMA e da sociedade civil, devendo conter:

I – diagnóstico ambiental do território;

II – diretrizes e metas de curto, médio e longo prazo;

III – estratégias de execução, acompanhamento e revisão periódica.

CAPÍTULO IV – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 9º As Unidades de Conservação instituídas pelo Município integram o SISMUMA e serão regidas por legislação específica, respeitados os princípios do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir e manter Unidades de Conservação, nos moldes da legislação federal, estadual e municipal, inclusive com apoio técnico de outros entes federativos ou de instituições da sociedade civil.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 O Município promoverá ações de educação ambiental formal e não formal, como instrumento permanente e articulador da política pública ambiental, em consonância com a Lei Federal nº 9.795/1999.

§ 1º A educação ambiental deverá ser integrada aos currículos escolares das redes públicas e privadas de ensino, em todos os níveis.

§ 2º O OAM será responsável por desenvolver campanhas, oficinas, eventos e materiais didáticos voltados à conscientização da população.

§ 3º As ações educativas deverão considerar as especificidades culturais e socioeconômicas das comunidades locais.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 A fiscalização ambiental será exercida pelo OAM, conforme regulamentação própria, com poder de polícia administrativa e observância das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º O OAM poderá lavrar autos de infração, aplicar sanções administrativas, embargar atividades e apreender bens e equipamentos quando necessário.

§ 2º As penalidades aplicadas seguirão os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo ser revistas pelo CMMA ou por autoridade superior, nos termos do regulamento.

§ 3º As infrações serão punidas com base na legislação ambiental federal, estadual e em normas municipais específicas.

CAPÍTULO VII – DA COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 12 O SISMUMA deverá articular-se com os demais entes da Federação e com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de consórcios intermunicipais, convênios e termos de cooperação técnica.

Parágrafo único. O Município poderá integrar consórcios públicos para o exercício compartilhado de ações de licenciamento, fiscalização, planejamento e gestão ambiental, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de decretos que disporão sobre o funcionamento do OAM, do FMMA e dos instrumentos operacionais do SISMUMA.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Água Preta/PE 31 de julho de 2025.

ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
PREFEITO